



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 28, DE 23 DE fevereiro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DD/MM/AAAA

PROCESSO: 22101.009704/2023.47

REQUERENTE: CHAVES E BARROS LTDA - CNPJ: 05.613.056/0001-35

CGF: 24.018214-6

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição de valores no total de R\$ 2.206,30 (dois mil duzentos e seis reais e trinta centavos), sob a alegação de recolhimento indevido. Relaciona as notas fiscais.

Em parecer de EP. 10686367, o representante da Procuradoria do Estado opina pelo indeferimento do pleito, "ausentes os documentos fiscais necessários".

É o relatório.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, ressaltamos a má formulação e instrução do pedido, o que dificulta o entendimento e fundamentação da decisão. Contudo, buscamos a pesquisa no extrado do contribuinte, correspondente ao período dos pagamentos aventados, e verificamos alguns pagamentos realizados em duplicidade. Além destes pagamentos, não vislumbramos outra motivação para atendimento dos demais pedidos de devolução. Decidimos por devolver os últimos valores pagos, ou seja, os valores efetivamente pagos em duplicidade.

Desta feita, estão comprovados os pagamentos em duplicidade referentes às seguintes notas fiscais:

- 357541 - R\$ 48,62;
- 2101751 - R\$ 143,81;
- 360751 - R\$ 1.113,64;
- VALOR TOTAL: R\$ 1.306,07.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe parcial provimento, em desacordo com parecer do eminente Procurador, com a devolução de R\$ 1.306,07 (um mil trezentos e seis reais e sete centavos), conforme discriminado na fundamentação, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CHAVES E BARROS LTDA - CNPJ: 05.613.056/0001-35**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 23/02/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/02/2024, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 23/02/2024, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/02/2024, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 26/02/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 27/02/2024, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 27/02/2024, às 14:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11799691** e o código CRC **81820ADC**.

EP. 11746293